

Ibatiba, 18 de março de 2026.

De: Procuradoria Geral

Para: SECRETARIA LEGISLATIVA

Referência:

Processo nº 203/2026

Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 2/2026

Autoria: LUIS CARLOS PANCOTI

Ementa: CONCEDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET - MIG)

Ação realizada: Encaminhar para Inclusão na Ordem do Dia (E)

Descrição:

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Administrativo nº 203/2026

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 02/2026 de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a “CONCESSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I - RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, sob a forma de projeto de lei, tendo por objetivo conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Município.

Assim, trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026 que dispõe sobre a concessão de **revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo Municipal**, com fundamento na recomposição



do poder aquisitivo em razão de perdas inflacionárias.

O projeto estabelece percentual de reajuste, define a data-base e prevê impactos financeiros decorrentes da medida.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto ao mérito, o presente Projeto de Lei propõe a revisão geral anual pela aplicação do índice INPC no percentual de 10,26% (dez vírgula vinte e seis por cento), a título de reposição inflacionária. O índice geral refere-se às reposições acumuladas de 2025 que foi de 4,26% (quatro vírgula e vinte e seis por cento) bem como a concessão de mais de 6,00% (seis por cento) referente às perdas inflacionárias no período de 2019 a 2024 não concedido de forma integral, totalizando essa revisão total de 10,26% (dez vírgula vinte e seis por cento) aos servidores públicos municipais, tanto do Poder Executivo como também do Poder Legislativo Municipal.

Nota-se que é da competência do Poder Executivo, legislar sobre a matéria em tela, nos termos do que prevê o art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

“Art. 37 [...]

[...]”

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”*

De acordo com o dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual foi devidamente prevista, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Portanto, o projeto encontra respaldo constitucional, desde que observados os requisitos legais.

No mesmo sentido, e reforçando a Iniciativa do Poder Executivo para a propositura do presente Projeto, cita-se a redação do art. 58, inciso I da Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;



Quanto aos demais aspectos jurídicos/legais do presente Projeto de Lei, ressalta-se que desnecessária se faz a apresentação de Impacto Orçamentário e Financeiro no que diz respeito ao percentual de revisão geral anual, em virtude de previsão constante do §6º do art. 17 da LRF c/c art. 37, inciso X da CF/88, nos termos a seguir:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [...]

[...]

§6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”

Ou seja, a concessão de revisão geral implica aumento de despesa com pessoal, devendo observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente:

Art. 16: estimativa de impacto orçamentário-financeiro

Art. 17: adequação orçamentária

Art. 19 e 20: limites de despesa com pessoal

Art. 21: nulidade de atos que aumentem despesa sem observância legal

Além disso, exige-se:

- Declaração do ordenador de despesa
- Compatibilidade com a LDO e LOA

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência, **opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar** em questão pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Próxima Fase: Para incluir na Ordem do Dia (E)

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003500390033003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 18/03/2026 20:40

Checksum: **5F413CE8ABAFD3B1A2149A01A439B434E5610EF8BB16B33D3DA383A02C98435**

